LEI MUNICIPAL Nº 2.821/2021.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO, JOÃO LUCIANO SILVA SOARES, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONEI A SEGUINTE LEI MUNICIPAL:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2022, compreendendo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO AQUI TEM TRABALHO!

I. As orientações sobre elaboração e execução;
II. As prioridades e metas operacionais;
III. A estrutura e organização do orçamento para o exercício de 2022.
IV. As alterações na legislação tributária municipal;
V. As disposições relativas à despesa com pessoal;
VI. Outras determinações de gestão financeira: Saúde, Educação, Social e Infraestrutura.

PARÁGRAFO ÚNICO - as estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Maranhão, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, aos princípios de Contabilidade Pública, e ainda, as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 2° - Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2021, especificadas de

acordo com os programas e ações estabelecidas no Plano Plurianual relativo ao período de 2018-2021, são as constantes no Anexo de Metas e Prioridades, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentaria de 2021 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 3º - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, integram esta Lei os seguintes anexos:

I. De Riscos Fiscais;
II. De Metas Fiscais.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO
Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 4º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá o Poder Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos:

I. Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
II. Manter o funcionamento da atual rede de ensino público municipal, objetivando colocar toda criança na escola;
III. Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;
IV. Promover o desenvolvimento econômico do Município;
V. Reestruturar os serviços administrativos;
VI. Buscar maior eficiência arrecadatória;
VII. Prestar assistência à criança e ao adolescente e ao Idoso;
VIII. Melhorar a infraestrutura urbana e rural;
IX. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente;
X. Reforma e construção de postos de saúde;
XI. Reforma e construção de Escolas Municipais.

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal n.º 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I. O orçamento fiscal;
II. Os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais;
III. O orçamento da seguridade social.

§ 2º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio.

§ 3º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa.

§ 4º. A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para remanejamento e abertura de créditos adicionais suplementares para contratação de operações de crédito, e autorização para celebração de convênios com Órgãos ou Entidades Públicas e Privadas, para aplicação dos recursos oriundos desses órgãos e entidades, sem retomo, no limite dos valores a serem efetivamente transferidos.

§ 5º. Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I. Pelo Poder Legislativo, no que lhe couber, os instrumentos de gestão prevista no caput do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000;
II. Pelo Poder Executivo:
   a) Lei orçamentária anual e seus anexos;
   b) As alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de créditos adicionais
   c) O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, agrupando-se as fontes vinculadas e não vinculadas, nos termos do

art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, visando o cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidos nessa Lei.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 6º - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2021 obedecerá às seguintes disposições:

I. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais.
II. Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as atividades apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;
III. A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;
IV. Na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no biênio2020/2021;
V. As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2020.
VI. Novos projetos contarão com dotação apenas se supridos os que se encontram em andamento, e somente se atendidas às despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo Único - os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 7º - As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, e ao Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal ou Órgão equivalente, suas propostas parciais até 30 de junho de 2021.

Art. 8º - A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 29 de julho de 2021.

Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida, conforme o Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.

Art. 10 - Até o limite de 100% (cem por cento) da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos, transferências e destaque entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo Único - Para fins do art. 167, VI, da Constituição Federal, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial ou, sob a classificação econômica, os grupos corrente e de capital da despesa.

Art. 11 - Na execução orçamentária, a discriminação, a transposição, a transferência e o remanejamento de elementos em cada grupo de despesa dos projetos, atividades e operações especiais, poderão ser feitas por Decreto do Prefeito Municipal, em conformidade com o disposto no art. 167, VI da Constituição Federal.

Art. 12 - Nos moldes do art. 165, §8.º da Constituição Federal, e do art. 7.º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 100% (cem por cento) para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 13 - Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos ao que dispõe o art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e às regras da Lei Federal n.º 13.019/2014, devendo ainda as entidades atender ao que segue:

I. Atendimento direto e gratuito ao público;
II. Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
III. Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 100% (cem por cento) da receita total;
IV. Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo semestral de uso do recurso municipal repassado;
V. Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo;
VI. Salário dos dirigentes nunca maiores que o do Prefeito.

Parágrafo Único - Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 14 – O custeio de despesas de outros entes se realizará nos moldes expressos do art. 62 da Lei complementar n.º 101, de 04/05/2000.

Art. 15 – Serão incluídas da Lei Orçamentaria Anual dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito, dando-se prioridades às autorizadas até a data do encerramento do projeto de lei do orçamento à Câmara Municipal.

Art. 16 – As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento e as com obras decorrentes do orçamento participativo serão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO AQUI TEM TRABALHO!

Art. 17 – Até 5 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

I. Órgão orçamentário;
II. Função de governo;
III. Grupo de natureza de despesa.

Art. 18 – Ficam proibidas as seguintes despesas:

I. Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;
II. Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenha em seu quadro societário servidor municipal em atividade;
III. Obras cujo custo global supere os valores do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE;
IV. Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;
V. Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;

VI. Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

VII. Pagamento de 13.º salário a agentes políticos;

VIII. Pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores;

IX. Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes;

X. Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, CRM.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 19 – Até trinta Dias após publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

Art. 20 – Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. A restrição do *caput* será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º. Excluem-se da limitação as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e o Estado.

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 21 – O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, seu cronograma de desembolso mensal.

§ 1º O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital.

§ 2º As despesas autorizadas para o Poder Legislativo no projeto de Lei Orçamentaria para 2022, a ser encaminhado à Câmara Municipal de Pinheiro, terá a sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2021, conforme determina a Emenda Constitucional Federal nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 22 – Para isentar os procedimentos requeridos na criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Art. 23 – Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO III
DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 24 – As prioridades e metas para 2022 são as especificadas nos Anexos que integram esta lei.

Parágrafo Único – As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de lei Orçamentaria de 2022, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na

estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução do orçamento de 2021 e de modificações na legislação que venham afetar esses parâmetros.

CAPÍTULO IV
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25 – O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
II. Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
III. Revisão das taxas, de forma a adequá-las aos custos dos respectivos serviços;
IV. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;
V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO AQUI TEM TRABALHO!

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 26 – O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servido público, nisso incluído:

I. Concessão e absorção de vantagens e revisão ou aumento da remuneração dos servidores;
II. Criação e extinção de cargos públicos;
III. Criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
IV. Provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V. Revisão do sistema de pessoal, particularmente o plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

Parágrafo Único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de acréscimo na despesa com pessoal.

Art. 27 – Na hipótese de superação do limite prudencial referido no art. 22 da Lei Federal n.º 101/2000, a convocação para horas extras somente ocorrerá nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pela Chefia do Poder Executivo.

Art. 28 – Dependentes de transferências da Administração direta, as autarquias, fundações e empresas municipais, caso ultrapassem o limite prudencial, deverão reduzir a despesa de pessoal nos percentuais estabelecidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO AQUI TEM TRABALHO!

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 – Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 15 desta Lei, respeitado o limite total do art. 29-A da Constituição.

§ 1º. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes haver a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão expurgadas.

§ 2º. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 (um doze avos) das dotações

consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

§ 3º. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassa o percentual de 7% (sete por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do artigo 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com o disposto nos artigos 29 e 29 – A, este inserido pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

§ 4º. A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluído os gastos com os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no §1º do art. 29 – A da Constituição Federal.

Art. 30 – Ao final de cada ano, a Câmara Municipal devolverá a Tesouraria da Prefeitura a parcela não utilizada do duodécimo, exceto o Imposto de Renda Retido na Fonte, que será remetido mensalmente.

Art. 31 – Os projetos de leis de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único - Os projetos de leis relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento na Prefeitura.

Art. 32 – Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 – Os valores das metas fiscais em anexo, devem ser considerados indicativos e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até envio do projeto de lei orçamentária de 2022 ao Legislativo Municipal.

Parágrafo Único - As metas fiscais previstas no caput, depois de revistas, serão incluídas em anexo próprias ao projeto de lei orçamentária.

Art. 34 – A execução orçamentária dos órgãos da Administração Direta, Indireta e dos Fundos constantes da Lei Orçamentária se dará por meio de sistema informatizado único.

Art. 35 – As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e especificas, que constarão das unidades orçamentarias responsáveis pelos débitos.

Art. 36 – São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e prévio empenho.

Art. 37 – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

I. Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se como compromissos apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

III. O Poder Executivo divulgará, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, especificando-o por ação orçamentária, em cada unidade orçamentária contida no Orçamento Fiscal, bem como as normas de execução orçamentária e financeira.

Art. 38 – Cabe à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças do Município, a responsabilidade pela apuração dos resultados primário e nominal para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais previstas nesta Lei.

Art. 39 – Esta lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2022, revogadas disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO, SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA, AOS 20 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2021.

JOÃO LUCIANO SILVA SOARES
Prefeito Municipal de Pinheiro

ALESSANDRO COSTA MONTENEGRO
Secretário de Governo e Articulação Política

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINHEIRO
AQUI TEM TRABALHO!

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO

TERMO DE SANÇÃO DA LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 2.821/2021

O Prefeito Municipal de Pinheiro, Estado do Maranhão, João Luciano Silva Soares, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Maranhão, recepcionadas pela Lei Orgânica do Município, no seu **Artigo 79, IV**, pelo presente ato e nesta data, **SANCIONEI a Lei Municipal Nº 2.821/2021, no dia 20 de julho de 2021,** decorrente da aprovação do **Projeto de Lei nº 004/2021, de autoria do Poder Executivo do município de Pinheiro - MA,** a qual "**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022**".

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO, ESTADO DO MARANHÃO, NO DIA 20 DE JULHO DE 2021.

Registre-se,

Publique-se,

Cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO AQUI TEM TRABALHO!

JOÃO LUCIANO SILVA SOARES
PREFEITO DE PINHEIRO – MA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL Nº 2.821/2021

Pelo presente **EDITAL DE PUBLICAÇÃO**, o Prefeito Municipal de Pinheiro, Estado do Maranhão, **JOÃO LUCIANO SILVA SOARES,** no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Maranhão, recepcionadas pela Lei Orgânica do Município, faz saber a todos, às autoridades federais, estaduais e municipais, e a quem interessar possa, que **SANCIONEI a Lei Municipal Nº 2.821/2021, no dia 20 de julho de 2021, decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 004/2021, de autoria do Poder Executivo do município de Pinheiro - MA,** a qual "**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022**".

Neste Ato faço publicar a presente Lei para que, doravante, passe a viger em seus legais efeitos e para que, no amanhã, não se alegue ignorância ou desconhecimento. Faço público o presente Edital, acompanhado do anexo texto da **Lei Municipal retromencionada e providencio que seja afixado em local de costume e de fácil acesso ao público, no Átrio da Prefeitura Municipal de Pinheiro, nos termos do quanto prescreve o artigo 79, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Pinheiro, bem como para que seja encaminhada cópia para a Câmara Municipal de Pinheiro e aos Órgãos da Administração Municipal.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO, ESTADO DO MARANHÃO, NO DIA 20 DE JULHO DE 2021.

JOÃO LUCIANO SILVA SOARES
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL

CERTIFICO que, nesta data, registrei e publiquei a **Lei Municipal 2.821/2021**, a qual: "**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022**", tendo sido afixada um exemplar no Átrio da Prefeitura Municipal e cópias nos demais locais de acesso ao público, e que encaminhei para a Câmara Municipal de Pinheiro, nesta data, cópia da Lei devidamente sancionada, em cumprimento ao quanto determina o **artigo 106, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Pinheiro e considerando que inexiste, em Pinheiro, Órgão de Imprensa Oficial ou mesmo periódico**.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO AQUI TEM TRABALHO!

Pinheiro-MA, 20 de julho de 2021

ALESSANDRO COSTA MONTENEGRO
Secretário Municipal de Governo e Articulação Política